



PROCESSO Nº 70/18

PROTOCOLO Nº 14.088.641-6

PARECER CEE/CEIF Nº 59/18

APROVADO EM 16/04/18

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL DO CAMPO PAULO FREIRE - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: PALMAS

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: RITA DE CASSIA MORAIS

EMENTA: Renovação do reconhecimento. Observância da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR. Parecer favorável com determinação.

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 2923/17-Sued/Seed, de 22/11/17, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Pato Branco em 18/05/16, de interesse do Colégio Estadual do Campo Paulo Freire - Ensino Fundamental e Médio, município de Palmas, que solicitou a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental (fls. 60 e 122).

O Colégio Estadual do Campo Paulo Freire - Ensino Fundamental e Médio, situado na Localidade de Assentamento de Paraíso do Sul, município de Palmas, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, obteve o credenciamento da instituição de ensino para oferta da Educação Básica pela Resolução Secretarial nº 5392/17, de 16/10/17, a partir da data da publicação em DOE, de 06/11/17 a 31/12/19 (fl. 116).

O Ensino Fundamental foi autorizado a funcionar por meio da Resolução Secretarial nº 491/06, de 20/02/06 e reconhecido pela Resolução Secretarial nº 1719/07, de 03/04/07, com base no Parecer nº 92/07-CEE/PR, de 07/03/07, pelo prazo de cinco anos, de 03/04/07 a 03/04/12 (fl. 66).

A Comissão de Verificação foi regularmente instituída pelo Ato Administrativo nº 328/16, de 18/07/16, do NRE de Pato Branco.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento/CEF/Seed, encaminhou Parecer Técnico, referente à análise do relatório circunstanciado da Comissão de Verificação à fl. 119.



PROCESSO Nº 70/18

II - Mérito

Trata-se do pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, que trata do reconhecimento e da renovação de reconhecimento de cursos, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR:

Art. 41 O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

A Comissão de Verificação, à folha 72, foi regularmente instituída pelo Ato Administrativo nº 328/16, de 18/07/16, do NRE de Pato Branco, de acordo com o disposto no § 1º, do art. 12, da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR, após a verificação *in loco*, emitiu o laudo técnico em 19/07/16, pelo qual constatou a veracidade das declarações e as condições necessárias para o funcionamento do curso, e informou:

(...) A instituição de ensino funciona em **dualidade administrativa** com a Escola Municipal do Campo Paraíso do Sul.

(...) **Justifica-se o atraso** do protocolado devido à dificuldade de conseguir o laudo da Vigilância Sanitária e do Corpo de Bombeiros, assim como a formação dos brigadistas, pois a instituição de ensino se encontra em área de assentamento, distante aproximadamente 70 km da sede do município, sendo destes, 28 de estradas não pavimentadas.

(...) **Melhorias:** construção de uma estufa para produção de hortaliças;
- pintura interna do Colégio;
- ampliação da cozinha;
- adaptação do espaço para armazenamento da merenda integrado à cozinha;
- adaptação de uma sala para dança;
- organização de espaço destinado ao laboratório de Ciências, Física, Química e Biologia, inclusive com equipamentos e materiais mínimos necessários para o bom funcionamento dos cursos ofertados pela instituição de ensino.

(...) A instituição de ensino possui espaço próprio para a **Biblioteca** com acervo bibliográfico disponível aos alunos, professores e coordenação pedagógica. Todo o acervo está disposto em prateleiras de aço e organizado por disciplinas. Dentro deste ambiente existe um espaço conjugado para a pedagoga.

(...) **Laboratório de Informática:** possui espaço específico com 02 computadores completos (ilhas), totalizando 08 terminais.



PROCESSO Nº 70/18

(...) **Acessibilidade:** atende satisfatoriamente às exigências para deficientes físicos com rampa de acesso, banheiro adaptado e portas mais largas.

(...) Existe grande espaço externo para a prática das atividades de Educação Física, assim como, o **Ginásio de Esportes** coberto junto ao terreno do Colégio. A quadra é coberta, porém é aberta, ou seja, não possui paredes nem tela.

(...) **Licença Sanitária:** nº 262/16, de 09/05/16, vigência: 09/05/17.

(...) **Programa Brigadas Escolares - Defesa Civil na Escola**, justificativa: "Como somos uma escola de campo. Localizada a 70 km da sede do município atendemos a três assentamentos, uma comunidade formada por fazendas e moradores rurais, não temos o corpo docente e nem o Técnico Pedagógico efetivo, todos os funcionários são contratados pelo Processo Seletivo Simplificado (PSS), portanto nosso quadro de funcionários é rotativo. Os professores e funcionários participam do Curso de Brigada Escolar, quase todos migram para outras escolas, no ano seguinte, com isso não conseguimos completar o quadro de brigadistas necessários para que o setor competente emita a Certidão de Conformidade. Esse ano, por exemplo, perdemos dois funcionários que completariam nosso quadro de Brigadistas, pois lhe foi atribuído aulas, em outro estabelecimento de ensino. Tendo em vista tal situação, hoje contamos com apenas quatro brigadistas dos cinco necessários para atender uma exigência contida no protocolo do processo de credenciamento (fl. 97).

(...) Existe um espaço para o **laboratório de Ciências**, com mobília adaptada, porém acomoda confortavelmente os materiais e equipamentos básicos para a realização das práticas laboratoriais;

(...) A instituição de ensino dispõe de materiais e equipamentos que atendem a demanda de alunos e em virtude do Colégio estar em local de assentamento, muitas práticas são realizadas em campo (fl. 209).

(...) **Quadro de Avaliação Interna** abaixo descrito (fl. 88)

Ano Serie	Matriculas					Desistentes					Transferidos					Reprovados					Concluintes/Egressos				
	2011	2012	2013	2014	2015	2011	2012	2013	2014	2015	2011	2012	2013	2014	2015	2011	2012	2013	2014	2015	2011	2012	2013	2014	2015
5ª Série	41	-	-	-	-	12	-	-	-	-	04	-	-	-	-	05	-	-	-	-	20	-	-	-	-
6ª Série	30	-	-	-	-	06	-	-	-	-	05	-	-	-	-	03	-	-	-	-	16	-	-	-	-
7ª Série	30	-	-	-	-	03	-	-	-	-	05	-	-	-	-	05	-	-	-	-	17	-	-	-	-
8ª Série	23	-	-	-	-	03	-	-	-	-	03	-	-	-	-	02	-	-	-	-	15	-	-	-	-
6º Ano	-	31	19	14	18	-	02	03	01	03	-	06	04	04	03	-	10	01	01	04	-	13	11	08	08
7º Ano	-	27	26	24	20	-	01	-	01	-	-	03	02	05	09	-	09	09	04	00	-	14	15	14	11
8º Ano	-	28	21	27	25	-	01	01	-	03	-	03	02	05	03	-	06	06	05	04	-	18	12	17	15
9º Ano	-	21	28	23	24	-	02	01	01	03	-	02	10	02	03	-	-	08	03	-	-	17	09	17	18



PROCESSO Nº 70/18

A Chefia do NRE de Pato Branco, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 19/07/16, ratificou as informações contidas no relatório circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná (fl. 91).

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento, pelo Parecer nº 3527/17, de 06/11/17, declarou-se favorável à renovação do reconhecimento do curso, conforme alínea b, do inciso II, do art. 8º, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

A Matriz Curricular à fl. 71 é parte integrante do Volume II com as informações devidamente representadas.

Consta à folha 87, o quadro de docentes com as habilitações específicas, à exceção da disciplina de Arte, cuja docente é acadêmica, em desacordo ao inciso IV, do art. 45, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR:

IV – relação de pessoal técnico administrativo e pedagógico e corpo docente, com comprovação das respectivas habilitações, conforme as normas vigentes.

Cabe destacar que a instituição de ensino participa do Programa Brigadas Escolares – Defesa Civil na Escola, os professores e funcionários participam da capacitação, no entanto, conta com apenas quatro brigadistas dos cinco necessários, por não dispor de quadro efetivo, conforme justificativa apresentada pela Direção. A Licença Sanitária expirou em 09/05/17, com o processo em trâmite.

O Departamento da Diversidade – Dedi/CEC, pelo Parecer nº 56/17, se manifestou nos seguintes termos:

(...) O referido colégio está situado no Assentamento Paraíso do Sul, área da reforma agrária, situada a 70 km da sede do município. Destes, 28 km são de estradas não pavimentadas. Desde sua criação, o colégio atende crianças e adolescentes residentes no Assentamento Paraíso, bem com oriundas de outros assentamentos próximos.

De acordo com parágrafo 1º, do artigo 1º, do Decreto nº 7.352, de 4 de novembro de 2010:

§ 1º-Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

I - populações do campo: os agricultores familiares, os extrativistas, os pescadores artesanais, os ribeirinhos, os assentados e acampados da reforma agrária, os trabalhadores assalariados rurais, os quilombolas, os caiçaras, os povos da floresta, os caboclos e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural; e [...]



PROCESSO Nº 70/18

Como se observa, essa comunidade de assentados faz parte das populações do campo e, tanto a comunidade atendida quanto a escola, se reconhece como parte da Educação do Campo, caracterizada pela clientela diferenciada, fugindo às regras dos centros urbanos, necessitando assim de um planejamento e ações administrativas voltados à realidade em que está inserida, contemplando a diversidade de sujeitos envolvidos no processo educativo, garantindo a estes o acesso à educação em seu próprio local de morada.

Os povos do campo têm uma raiz cultural própria, um jeito de ser, viver e trabalhar, distinta do mundo urbano e que inclui diferentes modos de se relacionar com o tempo, o espaço, o meio ambiente, bem como de viver e organizar a família, a comunidade, o trabalho e a educação (CALDART, 2002).

Nesse contexto, as Diretrizes Curriculares Estaduais da Educação do Campo preconizam que “os sujeitos do campo têm direito a uma educação pública e gratuita de qualidade, pensada desde o seu lugar e com a sua participação, vinculada à sua cultura e as suas necessidades humanas e sociais” (PARANÁ, 2006). Igualmente, foram analisados o Relatório Circunstanciado e o Laudo Técnico emitidos pelo Núcleo Regional de Educação de Pato Branco, apresentados às fls. 73 - 91, após a averiguação, em processo formal e *in loco*, das condições favoráveis para a autorização de funcionamento da Educação Infantil, bem como a observância da legislação vigente:

- Deliberação 03/2013 – CEE/PR;

- Resolução 01/2002 – CNE/CEB: Art. 2º Estas Diretrizes, com base na legislação educacional, constituem um conjunto de princípios e de procedimentos que visam adequar o projeto institucional das escolas do campo às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e Médio, a Educação de Jovens e Adultos, a Educação Especial, a Educação Indígena, a Educação Profissional de Nível Técnico e a Formação de Professores em Nível Médio na modalidade Normal.

Parágrafo único: A identidade da escola do campo é definida pela sua vinculação às questões inerentes à sua realidade, ancorando-se na temporalidade e saberes próprios dos estudantes, na memória coletiva que sinaliza futuros, na rede de ciência e tecnologia disponível na sociedade e nos movimentos sociais em defesa de projetos que associem as soluções exigidas por essas questões à qualidade social da vida coletiva no país.

- A Resolução CNE/CEB 002, de 28 de abril de 2008 – que institui as Diretrizes complementares, normas e princípios para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento da Educação do Campo.

Diante do exposto e considerando-se as justificativas apresentadas pelo Colégio, às fls. 97 – 99; as informações complementares, prestadas às fls. 106 – 109; bem como a constatação de que os aspectos pedagógicos atendem a legislação vigente, o Departamento da Diversidade/Coordenação da Educação do Campo, é de Parecer Favorável à autorização do credenciamento para a oferta da Educação Básica e à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental (anos finais) do Colégio Estadual do Campo Paulo Freire – Ensino Fundamental e Médio, município de Palmas, NRE de Pato Branco (fls. 112 à 114).



PROCESSO Nº 70/18

Com relação ao prazo para solicitação da renovação do reconhecimento do referido curso, a Direção justificou que o atraso ocorreu devido à morosidade em reunir os documentos necessários para instruir o processo, em desacordo ao disposto no art. 48 da Deliberação nº 03/13-CEE/PR:

Art. 48. O pedido de renovação de reconhecimento de curso ou programa deve ser protocolado, com pelo menos, cento e oitenta dias antes de expirar o prazo de seu reconhecimento.

Em síntese, a instituição de ensino apresentou condições básicas para a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental, exceto em relação ao docente da disciplina de Arte que é acadêmico e a constituição da Brigada Escolar.

A informação do NRE de Pato Branco foi apensada à folha 123.

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental, do Colégio Estadual do Campo Paulo Freire - Ensino Fundamental e Médio, município de Palmas, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, de 03/04/12, excepcionalmente à 31/12/19.

Adverte-se à mantenedora e ao Colégio Estadual do Campo Paulo Freire - Ensino Fundamental e Médio, que devem observar o cumprimento das Deliberações deste Conselho, que normatizam o Sistema de Ensino do Paraná.

A mantenedora deverá:

a) garantir as condições sanitárias e de segurança para o adequado funcionamento da instituição de ensino e o desenvolvimento das atividades ofertadas;

b) cumprir todas as etapas do Programa Brigadas Escolares – Defesa Civil na Escola, para a obtenção do Certificado de Conformidade, conforme às exigências de prevenção de incêndio e emergências;

c) renovar a Licença Sanitária.

O Núcleo Regional de Educação de Pato Branco deverá providenciar docente com habilitação específica para a disciplina de Arte.



PROCESSO Nº 70/18

A instituição de ensino deverá:

a) atender ao contido na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, respeitando o devido cumprimento das normas e prazos estabelecidos quando solicitar a renovação do credenciamento da instituição de ensino para a oferta da Educação Básica e a renovação do reconhecimento do curso;

b) providenciar a renovação do credenciamento da instituição de ensino para a oferta da Educação Básica, tendo em vista que o prazo expira em 31/12/19.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de renovação de reconhecimento do curso;

b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Rita de Cássia Morais
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 16 de abril de 2018.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Presidente da CEIF